

Simão

12 de Dezembro de 1885. — Deus Guarde a Vossa Magestade (a) Pedro Augusto de Carvalho.

1886
9 Junho
5
Justiça

N.º 512 Raymundo Alves pede commutação da pena em que foi condemnado.

Senhor — O Sr. Raymundo Alves pede commutação da pena de dois annos de prisão correccional em que foi condemnado por sentença do juiz de direito da Comarca de Oliveira de Brejeiro, datada de 3 de Dezembro de 1885, e transitada em julgado a 13 do mesmo mes e anno. — O crime que se lhe deu por provado foi o de ferimentos voluntarios em seu proprio paiz por meio de arma de fogo. — Não encontro circumstancia alguma que torne recommendavel o rizo á regra de clemencia, nem elle proprio allega qualquer especial fundamento para justificação do seu pedido. Parece-me portanto que não deve ser attendido. — Deus Guarde a Vossa Magestade (a) Pedro Augusto de Carvalho.

1886
9 Junho
10
Justiça

N.º 496 Acerca do prazo para a prescripção do direito a receber a quota parte do producto do trabalho dos presos pertencente á mulher e filhos dos presos e quanto á maneira de fazer a entrega d'uma quota parte no caso de ter fallecido algum dos interessados depois de feita a liquidacao trimestral a que se refere o artigo 206.º do regulamento da Cadeia geral penitenciaria.

Senhor — A reforma penal e de prisões, approvada por lei de 1 de Ju-

lho de 1864, diz no artigo 23.º "O producto do trabalho de cada preso sera dividido em 4 partes iguaes, uma para o estado, outra para a indemnisação, a haver logar, da parte offendida, outra para soccorro da mulher e filhos do preso se o precisarem, e a quarta finalmente para um fundo de reserva que lhe sera entregue quando for posto em liberdade." — O § unico do mesmo artigo acrescenta o seguinte: "Quando o preso não tiver nem mulher nem filhos, ou nem a quella nem estes precisarem, nem houver logar a indemnisação, ou o condemnado não tiver bens por onde a mesma possa ser satisfeita, a parte reservada a qualquer d'estas applicações pertencerá ao estado." — Com ligeros variantes de redacção fôham estas disposições transcriptas no art.º 5.º do Regulamento provisório da Penitenciaria Central de Lisboa, approvedo por decreto de 20 de Novembro de 1884; tendo-se declarado no art.º 206.º que no fim de cada trimestre se procederia á liquidação do producto do trabalho de cada preso, e se faria entrega a mulher, ou filhos, ou a herdeiros, das partes a que tiverem direito. — Acerca d'estas disposições, tem o Director da Penitenciaria d'umida sobre o processo de que os interessados, ou seus herdeiros, tenham direito a reclamar a entrega dos respectivos quintaes, e sobre o modo como no caso da reclamação ser feita por herdeiros, estes se devam mostrar habilitados. — Quanto ao 1.º ponto, e fora de d'umida que, não se tendo ficado

legalmente puzo algum especial para a prescripção do direito à reclamação dos quintões, essa prescripção deve ser regulada nos termos gerais do direito, seguindo as regras estabelecidas no respectivo capítulo do código civil.

O que pode ser objecto de dúvida é sobre quaes dessas regras devam ser applicadas, pois que pela natureza especial da obrigação, segundo o diverso destino de cada quintão, pode intentar-se a prescripção negativa do estado em puzos mais curtos do que os do art.º 535 do código civil. Assim, o quintão reservado ao preso para quando fôr posto em liberdade, pode ser classificado no n.º 2.º do art.º 538, que estabelece a prescripção de 6 meses para os vencimentos dos trabalhadores, e de quaisquer officiaes e charreiros, que trabalharem de formal, visto que esse quintão representa o salario do preso pelo seu trabalho durante cada trimestre. O quintão pertencente à mulher, ou aos filhos, por ser devido a título de socorro ou auxilio, e dependendo de previa significação sobre a necessidade dos interessados, parece que poderia ser classificado no n.º 2.º do art.º 543, segundo o qual prescrevem pelo lapso de 5 annos as pessoas alimenticias vencidas. Quanto ao quintão pertencente à parte offendida para pagamento da indemnisação devida pelo preso, salvas as hypothese dos artigos 539, 540 e 543, que estabelecem as prescripções de 1 e 5 annos para a obrigação da reparação civil e da indemnisação de prejuizos em determinados casos, não ha disposição especial que lhe possa ser applicada. A obrigação

do estado quanto a entrega d'este quintão, de-
ne portanto prescrever segundo a regra geral
do artigo 535, pois que segundo o mesmo prin-
cípio se deve entender a prescrição da obri-
gação centralizada pelo preso para com a par-
te offendida. — Tal me parece dever
ser a resolução da questão quanto a cada
um dos 3 casos especiais em que o estado pô-
de estar constituido em obrigação para com
terceiros por estes quintões. Mas sempre ser
em vista, por um lado, que as hypothese de
prescrição não são de prever para qualquer
dos casos, por isso que, sendo a lei estabeleci-
do a renuncia dos quintões para o estado da
das certas circumstancias, que a administra-
ção da cadeia tem de verificar e julgar, dif-
ficilmente se poderia dar a hypothese de
obrigação reconhecida a que não correspon-
da a entrega immediata do quintão; e, por
outro lado quando a hypothese se dá, e haja
necessidade de se a resolver segundo o direito
applicavel, sempre não esquecer, que é aos
tribunaes que compete resolver a questão que
por ventura se suscite, como tambem só por
nova lei se pôde supprir hoje a lacuna da lei
de 1864 ou interpretar as disposições do Codi-
go Civil sobre prescrição. A resolução da du-
vida proposta pelo Director da Penitenciaria
não deve portanto significar mais do que a
opinião doutrinal do governo sobre o assumpto,
para que a administração da cadeia central
fique sabendo como deve proceder, mas
sem prejuizo do direito e acção que os inter-
sados possam allegar e deduzir em contrario.
Pelo que respeita a duvida sobre o modo como

os herdeiros dos interessados se deviam mostrar habilitados para lhes ser reconhecido o direito a receberem os quintos respectivos, entendendo que, não obstante ter sido por leis especiais que para casos analogos se tem dispensado a habilitação judicial, supprindo-a por uma habilitação administrativa muito mais facil e menos dispendiosa do que aquella, e abençoadas attribuições do governo regular este assumpto sem dependencia de especial authorisação legislativa, toda a vez que se tenha em vista a simplificação do meio ordinario de prova estabelecido na lei do processo. Ha casos em que a despesa da habilitação judicial importa em tanto ou mais do que as quantias que ha direito a receber. Simplificar a prova de herdeiros si' essas hypothses dispensando a habilitação judicial e' uma providencia de caracter administrativo, que por si mesma se impõe como o unico meio de tornar effectivo e real o direito das partes.

Deus Guarde a V^{ta} (a) Pedro Augusto de Carvalho

1856
9 Junho
10
Lazenda

N.º 538

Acerca d'um aumento de obrigações do emprestimo de 5% de 1851 a Julia Antiga de Miranda que lhe pertencem por fallecimento de sua filha menor Rita

Deus Guarde a V^{ta} (a) Pedro Augusto de Carvalho

1856
9 Junho
16
Lazenda

N.º 553

Acerca d'um descaminho de direitos de tabacos encontrados a bordo do patacho pontu que se chama "Luzo", sendo seu commandante Manuel Joaquim de Freitas